



Lei nº. 1557, de 27 de fevereiro de 2018.

“Institui programa de recuperação fiscal no município de Itajá – REFIS MUNICIPAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ – REFIS MUNICIPAL**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

§ 1º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 2º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 3º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 4º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica.

§ 5º O Chefe do Executivo Municipal editará decreto que regulamentará a presente lei, sendo proferido no mês de março de cada ano.



Art. 2º O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhada da seguinte documentação:

I - PESSOAS FÍSICAS

- a) Documento de Identificação;
- b) CPF; e
- c) Comprovante de Residência.

II-PESSOAS JURÍDICAS

- a) Contrato Social;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios.

§ 1º A opção deverá ser formalizada no período em que indicar o decreto regulamentar a ser proferido pelo Chefe do Executivo, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 2º Não poderão optar pelo **REFIS MUNICIPAL**, os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

§ 3º No caso de créditos ajuizados o optante deverá comprovar previamente o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

Art. 3º A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, conforme limites editados no decreto regulamentar do Chefe do Executivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.



Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2017/2020

Gabinete do Prefeito

CNPJ 02.186.757



§ 1º A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pela Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica.

§ 2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação, e decisão da Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 4º O débito consolidado será **pago à vista ou em parcelas mensais e sucessivas conforme decreto regulamentar a ser proferido pelo Chefe do Executivo** no qual indicará a quantidade máxima de parcelas e o valor mínimo da parcela, tanto para débitos de pessoas físicas como para os débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, não sendo necessária a prévia notificação do optante pelo **REFIS MUNICIPAL** a respeito da decisão.

§ 2º ao inadimplente de parcelamentos de programas anteriores poderá requerer novo parcelamento, em consequência, ao montante apurado na forma desta lei serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do novo parcelamento.

§ 3º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente a adesão ao **REFIS MUNICIPAL**, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

§ 4º é facultado ao contribuinte antecipar parcial ou totalmente o valor de parcelas vincendas.



Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2017/2020

Gabinete do Prefeito

CNPJ 02.186.757



Art. 5º O pagamento em cota única implicará na anistia de 100% (cem por cento) dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 2º A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única ou parcelado, se dará com emissão do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM - para pagamento até a data prevista.

Art. 6º A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no **REFIS MUNICIPAL** eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, isto é o decreto regulamentar a ser proferido pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do **REFIS MUNICIPAL** diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do património permanecerem estabelecidas no Município de Itajá e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo único A exclusão do sujeito passivo do **REFIS MUNICIPAL**, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente,



Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2017/2020

Gabinete do Prefeito

CNPJ 02.186.757



as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8º A inclusão de débitos no **REFIS MUNICIPAL** fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos municipais, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que figure o mesmo no polo ativo contra o Município.

Parágrafo único Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei 1.524 de 24 de fevereiro de 2017 e a Lei 1.526 de 21 de março de 2017, bem como quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018.

Rênis Cesar de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL